



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005211/00-34
Recurso nº. : 138.754
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DEJANIRA UCHOA DE OMENA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.353

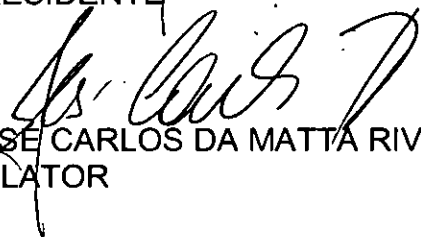
IRPF - DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
Cabível a dedução do IRRF retido na fonte pelo beneficiário dos
rendimentos ainda que a fonte pagadora não logre comprovar seu
recolhimento a teor da própria manifestação contida no Parecer
Normativo 01/02.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DEJANIRA UCHOA DE OMENA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005211/00-34
Acórdão nº : 106-14.353

Recurso nº : 138.754
Recorrente : DEJANIRA UCHOA DE OMENA

RELATÓRIO

Contra Dejanira Uchoa de Omena foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 05), em 05.09.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de dedução do imposto retido e não pago pela fonte relativo ao ano-calendário de 1996, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 1.429,35, sendo R\$ 568,31 devidos a título de principal, R\$ 426,23 de multa de ofício e R\$ 434,81 de juros de mora.

A ação fiscal, derivada da revisão da Declaração de Ajuste Anual, constatou que a contribuinte considerou, para fins de dedução, retenção de imposto cujo pagamento não foi efetivamente realizado pela fonte pagadora. Às fls. 15, a Autoridade Fiscal fez constar observação de que a Recorrente consta como sócia na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1993.

A ora Recorrente interpôs impugnação (fls. 01) em 04.12.00 na qual declara a insubsistência do Auto de Infração tendo em vista a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 06).

Com efeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 1.366 (fls. 17 a 19), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005211/00-34
Acórdão nº : 106-14.353

A restituição de imposto de renda dos diretores e gerentes de sociedades e titulares de firma individual, só serão efetuadas, quando ficar uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão (fls. 31), em 23.10.03, apresentou Recurso Voluntário (fls. 36 a 37) em 24.11.03 aduzindo que:

- a) merece ser isenta de impostos face aos seus quase noventa e nove anos de idade;
- b) comprovou o pagamento do imposto com a juntada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;
- c) a fonte pagadora é a legítima devedora do imposto em questão; e
- d) o crédito tributário deve ficar suspenso até a regularização da situação fiscal da fonte pagadora.

Por fim, a contribuinte sugere que o valor devido pela fonte pagadora deve ser descontado do crédito de IPI que a mesma possui, de acordo com o Pedido de Compensação de Crédito nº 10410 000 814/2003-27.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005211/00-34
Acórdão nº : 106-14.353

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Porque o Recurso é tempestivo e não há a necessidade de depósito ou arrolamento de bens e direitos, nos termos do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, passo a conhecer das razões recursais.

Entendo que assiste razão ao contribuinte.

O presente Auto de Infração é fulcrado na norma do inciso V do artigo 12 da lei nº 9.250/95, *in verbis*:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(..)"

Com efeito, constata-se que o legislador ordinário pretendeu conceder ao sujeito passivo o direito à dedução do imposto retido na fonte. Para tanto, consoante se depreende da simples interpretação gramatical da norma em comento, não apresentou qualquer condição para o exercício desse direito. Dessa forma, não há que se falar em glosa da presente dedução pelo fato de que a fonte pagadora não adimpliu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005211/00-34
Acórdão nº : 106-14.353

com sua obrigação. A presente ação fiscal sucumbe por evidente falta de respaldo legal.

Oportuno esclarecer que a contribuinte logrou juntar aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às fls. 05.

Cabe salientar que a fonte pagadora é a única responsável pelo cumprimento da obrigação em questão. Trata-se, *in casu*, de responsabilidade por substituição, que nos dizeres de Luiz Alberto Gurgel de Faria¹, “o contribuinte é logo esquecido, não sendo ele sequer indicado sujeito passivo, pois o legislador já o “substituiu” pelo responsável, como acontece no recolhimento do imposto de renda pela fonte(...)”.

Nesse sentido, o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, no item 17, vislumbra a hipótese de retenção e não-recolhimento do tributo pela fonte pagadora, *in verbis*:

“(...)”

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

(...)” (grifos nossos)

¹ *in* “Código Tributário Nacional Comentado”. Coordenação Vladimir Passos de Freitas. Ed. RT, 1999: São Paulo. pág. 501.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005211/00-34
Acórdão nº : 106-14.353

Refuto igualmente a fundamentação do julgador de primeiro grau, de que a ação fiscal estaria fundada ainda pela Instrução Normativa SRF nº 28/84, por dois motivos.

Primeiro porque a referida norma trata de suspensão da restituição de imposto de renda do sócio-gerente quando a pessoa jurídica não recolhe o tributo aos cofres públicos. Portanto, incabível a aplicação da presente norma eis que suspensão não é igual a glosa de redução.

Segundo porque a Instrução Normativa em análise trata da suspensão da restituição de IR de sócios-gerentes. Constata-se dos autos do presente processo que o fisco não comprovou a qualidade de sócia-gerente da ora Recorrente, não obstante constar da Declaração de Ajuste Anual (fls. 09 – verso) que a contribuinte é sócia da fonte pagadora.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTÁ RIVITTI

